

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.331/00/3^a
Impugnação: 40.10058489-71
Impugnante: Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool
Advogado: José Maria de Campos e Outros
PTA/AI: 01.000135188-00
Inscrição Estadual: 460/1056
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Verificação Fiscal - Cana-de-Açúcar. Comprovada a saída desacobertada de documentação fiscal mediante confrontação entre as notas fiscais emitidas e as saídas informadas na Declaração de Produtor Rural. O não cumprimento dos termos estabelecidos no Regime Especial obriga a Autuada a emissão da nota fiscal de produtor. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de cana-de-açúcar desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante o confronto entre a Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) e as notas fiscais emitidas pelo Autuado. Exige-se ICMS, MR(50%), MI(20%). Valor: R\$ 53.931,50.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração em fls. 17 a 31, por intermédio de procuradores regularmente constituídos. Alega em resumo que é possuidora de 215,49 alqueires de área de cultura de cana de açúcar no município de Ouro Fino, industrializando sua produção no município de Itapira, São Paulo. Devido à dificuldade em se emitir nota fiscal a cada remessa de cana-de-açúcar para a usina paulista, requereu pedido de Regime Especial, o qual foi deferido e vigorou até 1998, para trânsito livre daquela mercadoria do município de origem para sua usina, com emissão ao final de cada mês, de notas fiscais do produtor baseadas nos tickets da balança da usina, e pagamento do imposto também ao final de cada mês. Que por conta de tal regime sempre emitiu “notas fiscais de entrada” quando da chegada da mercadoria na usina paulista, com base nas declarações de produtor rural, recolhendo em seguida o ICMS, à alíquota de 12%. Defende preliminarmente a nulidade insanável do Auto de Infração por falta de requisito obrigatório, pois no seu entender, a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação são irregulares, já que o Fisco descreve como fato irregular o transporte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertado de documento fiscal, e não há descrição de nenhuma infração relativa a ausência de recolhimento do imposto o que poderia acarretar a conclusão de que não foi cumprida a obrigação principal. Defende a impossibilidade do Fisco exigir a alíquota de 18%, já que o percentual a ser aplicado seria o da alíquota interestadual de 12%, pois toda a safra teve como destino sua unidade de São Paulo. Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 117 a 142, refuta as alegações da defesa. Afirma que a empresa Virgolino de Oliveira – Catanduva S/A – Açúcar e Alcool não consta como sujeito passivo nem como coobrigado, ficando a defesa prejudicada por caracterizar-se a falta de representação legal. Assim entende, pois no ato em que verifica-se a sucessão não estão incluídos os estabelecimentos mineiros. Certifica que o Autuado apesar de possuir o citado Regime Especial nº 179/86, o descumpriu totalmente. Nunca emitiu notas fiscais no final de cada mês, nunca apresentou ao Fisco os tickets da balança da indústria e também não recolheu o ICMS devido nas operações ao final de cada mês, além das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária. Cita acórdãos deste Conselho que se referem à decisões sobre descumprimento de exigências previstas em Regime Especial. Assevera que os documentos (DAE's) acostados não pertencem ao Autuado e as notas fiscais de Entrada anexadas são de fornecedores estranhos aos autos. Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal exarou Despacho Interlocutório (fls. 144) para que se anexasse aos autos o DAE original ou cópia autenticada referente ao pagamento efetuado pelo Autuado em 09/12/1997. A Impugnante cumpriu a determinação que resultou na juntada de documentos de fls. 149.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 151/157, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguída pela Impugnante fulcrada na alegação de não constar no mesmo a descrição de nenhuma infração relacionada a uma suposta falta de pagamento do imposto, posto que, suficientes foram os elementos determinantes da infração, não havendo qualquer prejuízo à defesa.

O Fisco descreveu naquele documento as seguintes ocorrências:

1-“Constatou-se, através de verificação fiscal, a saída desacobertada de documentação fiscal, no exercício de 1994”;

2-“Constatou-se, através de verificação fiscal, a saída desacobertada de documentação fiscal, no exercício de 1996”.

3-Constatou-se, através de verificação fiscal, a saída desacobertada de documentação fiscal, no exercício de 1997.

Dispõe o inciso VI do artigo 6º da Lei 6.763/75 que ocorre o fato gerador do ICMS “na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”. O Fisco apurou, e a própria Impugnante admitiu em sua Declaração de Produtor Rural, saídas de mercadorias de seu estabelecimento, tendo portanto, ocorrido o fato gerador do ICMS. Destarte, a concretização do fato gerador, definido em lei, faz surgir a obrigação principal, que tem por objeto o pagamento do tributo ou das penalidade pecuniárias.

Consta no Auto de Infração apenas que houve saída de mercadoria sem a emissão do documento fiscal, porém, conseqüentemente, está implícito o não recolhimento do imposto, além do que, existem dados suficientes nos anexos sobre esta irregularidade, o que descaracteriza qualquer intenção de dificultar a defesa do sujeito passivo, não podendo esse alegar que tenha sido lesado em seu direito.

Assim, apurado pela Autoridade Fiscal, mediante Verificação Fiscal de fl. 10, (Anexo 004/004 do Auto de Infração) diferenças entre as saídas declaradas pela Impugnante e saídas com nota fiscal, além dos respectivos Documentos de Arrecadação Fiscal, comprovou-se o não recolhimento do imposto estadual devido. Coube então ao Fisco exigir através do lançamento, sob pena de responsabilidade, além da Multa Isolada pelo descumprimento de obrigações acessórias, o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação.

Porquanto, por existirem todos os elementos suficientes para a caracterização da infração, não há o que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Cumpram também discorrer sobre uma possível confusão processual, que poderia sugerir a ilegitimidade por parte do Impugnante, já que foi autuada a empresa Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool, e quem apresentou a defesa foram os procuradores da empresa Virgolino de Oliveira – Catanduva S/A – Açúcar e Alcool, esta presente como sucessora da primeira.

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 1997, foi firmado “Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Seletiva do Patrimônio Líquido da Usina Catanduva S/A – Açúcar e Alcool”, seguida de sucessão do acervo cindido pelas sociedades: “Virgolino de Oliveira S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Nossa Senhora do Carmo”. Observa na fl. 98, que houve alteração da denominação social, passando a ser **Virgolino de Oliveira – Catanduva S/A. Açúcar e Alcool**, manteve-se o mesmo endereço, com definição do novo objetivo social e a extinção da filial Virgolino de Oliveira – S/A. Açúcar e Alcool no município de Itapira, São Paulo, entre outras coisas. Ressalta-se ainda o fato da sucessora manter o mesmo CNPJ da anterior.

É certo que não houve extinção da sociedade, nem mesmo a transformação conforme os termos da Lei das Sociedades Anônimas. O que houve foi pura e simplesmente a alteração de denominação e definição de novo objetivo social após

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cisão parcial de outra companhia. As Assembléias Gerais Extraordinárias da matriz sob nova denominação, cujas atas estão anexadas ao Processo, aprovaram a criação de várias filiais, com a extinção apenas a da filial Virgolino de Oliveira – S/A, Açúcar e Alcool de São Paulo.

Portanto, a sucessora é parte legítima no processo, haja vista sua responsabilidade patrimonial sobre os bens da sucedida tratando-se de execução de sentença e sua responsabilidade pelo tributo devido, conforme prevêm, respectivamente, o Código de Processo Civil e o Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, constatou-se, através de verificação fiscal, a saída desacoberta de cana-de-açúcar, nos exercícios de 1994, 1996 e 1997, de estabelecimento de contribuinte mineiro, cuja Inscrição no Cadastro de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda é de número 460/1.056.

A principal alegação do Impugnante para elidir-se das exigências fiscais refere-se ao fato dele estar, à época dos fatos geradores, sob benefício do Regime Especial n.º 179/86, o que lhe dava o direito de emitir notas fiscais mensais. Porém, não se pode olvidar que, para se beneficiar do Regime Especial está a Impugnante obrigada ao fiel cumprimento e observância dos termos condicionados, o que não ocorreu.

Conquanto o órgão competente da SEF/MG não tenha providenciado a cassação oficial do retrocitado Regime Especial, considera-se o mesmo tacitamente revogado uma vez que o beneficiado não cumpriu suas exigências pois, nunca emitiu notas fiscais no final de cada mês, nunca apresentou ao Fisco os tickets da balança da indústria e também não recolheu o ICMS devido nas operações ao final de cada mês, além das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária. Em não cumprindo as regras determinadas, torna-se sem efeito e ineficaz o acordo. Desta forma, o Autuado está obrigado a cumprir as determinações do RICMS/96, ou seja, emitir a nota fiscal de produtor, modelos 4 ou 4-A para o acobertamento de suas operações.

Quanto ao documento de arrecadação estadual, de fls. 106, foi devidamente acatado pela fiscalização (fl.10) e, com relação aos documentados acostados pela Impugnante não condizem com a autuação pois, tratam-se de outro estabelecimento comercial divergente do autuado e por este motivo não foram aceitos.

No tocante a cobrança do ICMS à alíquota de 18%, e não de 12%, não existem nos autos elementos que caracterizem as operações como interestaduais. O que comprova o destino das mercadorias nas operações de circulação de mercadorias é o documento fiscal que as acobertam e é justamente a sua falta o motivador da autuação. Assim, na impossibilidade de se reconhecer o destinatário e o fato de que os documentos apresentados pela defesa não são suficientes para determinarem que as operações de venda foram realizadas com contribuinte paulista, correta a alíquota aplicada pelo Fisco de 18%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 27/09/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora